



PROJETO DE LEI N° 3.149, DE 2004

"Estabelece percentual máximo de recursos destinados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico que pode ser aplicado na gestão de seus programas."

AUTOR: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

RELATOR: Carlito Merss

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame pretende acrescentar dispositivo à Lei nº 10.332, de 19 de setembro de 2001, visando estabelecer um percentual máximo dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT que pode ser destinado à manutenção de seus programas.

A justificativa que acompanha a proposição, informa que o conjunto de medida adotada pelo projeto serve para aprimorar a gestão dos fundos setoriais, cuja criação foi uma das iniciativas mais relevantes tomadas, nos últimos tempos, para promover e estimular o desenvolvimento científico e tecnológico do nosso País.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Atendendo ao regime de tramitação, a proposição foi remetida a esta Comissão de Finanças e Tributação, onde, por despacho do Presidente da Comissão, de 07/04/04, fomos honrados com a designação para relatá-la.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos da letra h do inciso IX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.”

O exame do Projeto de Lei nº 3.149, de 2004, colocou em evidência que este não possui repercuções, diretas ou indiretas sobre os Orçamentos da União, por não envolverem elevação nas despesas previstas na Lei Orçamentária Anual vigente ou redução nas receitas públicas previstas. Na realidade a proposição de autoria da Comissão de Ciência e Tecnologia da Câmara dos Deputados tem caráter essencialmente normativo, eis que o seu objetivo é tão somente, estabelecer percentual máximo de recursos destinados à manutenção dos programas do FNDCT.

Pelo exposto, somos pela NÃO IMPLICAÇÃO do PL nº 3.149, de 2004, em relação à Lei Orçamentária Anual, por não envolver aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, bem como em relação ao Plano Plurianual e à Lei de Diretrizes Orçamentárias, por não envolver definições de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

natureza programática, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação financeira e orçamentária.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2004

Deputado Carlito Merss

Relator